

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD15/24.25-TN

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: Associação Desportiva Sanjoanense

OBJECTO: Comportamento incorrecto do público

DATA DO ACÓRDÃO: 26 de Fevereiro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 212.º, do Regulamento de Disciplina da F.P.P.

SUMÁRIO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido “Associação Desportiva Sanjoanense” a sanção de multa correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 820,00 (Oitocentos e vinte euros), por infração do disposto no artigo 212.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO

Por deliberação datada de 25 de novembro de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube “Associação Desportiva Sanjoanense”, porquanto no âmbito do jogo n.º 48/24.25, realizado no dia 24 de novembro de 2024, na localidade de Oliveira de Azeméis, entre o Clube “Associação Desportiva Sanjoanense” e o “Clube Desportivo Oliveirense/Simoldes”, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, consta do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:



“Quando faltava 1 minuto e 57 segundos para o final da segunda parte, após o terceiro golo da AD Sanjoanense, foram arremessadas 3 garrafas de água vazias para a pista por parte da claque da AD Sanjoanense não tendo as mesmas atingido qualquer interveniente que se encontrava na pista.”.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Teresa Nunes.

Notificado da acusação, o arguido apresentou defesa, mas não arrolou testemunhas, nem requereu qualquer outra diligência probatória.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resultam provados e com relevância para o processo os seguintes factos:

- I. No dia 24 de novembro de 2024, realizou-se o jogo n.º 48/2425, a contar para o Campeonato Nacional Placard de Hóquei em Patins, entre o “Clube Desportivo Oliveirense/Simoldes” e o clube “Associação Desportiva Sanjoanense”.
- II. Quando faltava 1 minuto e 57 segundos para o final da segunda parte, após o terceiro golo da AD Sanjoanense, foram arremessadas 3 garrafas de água vazias para a pista por parte da claque da AD Sanjoanense.
- III. As garrafas arremessadas para a pista, pela claque da Associação Desportiva Sanjoanense, não atingiram não qualquer agente desportivo que se encontrava na pista.
- IV. O arguido confessou integralmente os factos de que vem acusado.

Factos não provados

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro, do Boletim de Jogo, da Ficha Disciplinar e da defesa apresentada.

De Direito

O artigo 15.º, n.º 1 do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP) dispõe que “Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável”, dispondo o n.º 3 do mesmo preceito que “ Age com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infracional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar.”

O comportamento do Clube Arguido, traduzido no arremesso de três garrafas de água para a pista, mostra-se de elevada censura, merecedora de veemente reprovação, constituindo um ilícito de natureza disciplinar muito grave, previsto e punido pelo artigo 212.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP).

Nos termos do artigo supra indicado, incorre o clube arguido na sanção de multa entre 2 e 5 SMN, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento.

A responsabilidade pelo cometimento da infração disciplinar, objeto dos presentes autos, não pode deixar de ser assacada ao clube arguido que com o incorreto comportamento dos seus adeptos causou constrangimentos ao normal desenvolvimento de uma prova desportiva, situação merecedora de reprovação por se mostrar reveladora de um total desrespeito pelos valores de ética-desportiva que deverão estar presentes nas condutas de todos os agentes desportivos, incluindo os adeptos.

A conduta do arguido é considerada de grau elevado, porquanto é esperado por parte dos clubes condutas conducentes à boa prática desportiva, sendo da responsabilidade destes a adoção de medidas que impeçam a produção do resultado verificado nos presentes autos, principalmente quando já foram punidos por violação da mesma disposição regulamentar.

Embora não se chame à colação o instituto da reincidência, para apuramento da multa a aplicar ao arguido, não poderemos deixar de concluir que o mesmo não assimilou o desvalor da sua conduta, na medida em que já foi punido pela prática do mesmo ilícito

disciplinar, embora em época desportiva anterior e campeonato distinto, conformando-se, mais uma vez, com a prática de Atos violadores do RDFPP, ou seja, o clube arguido representou o facto ilícito, estava capaz de determinar a sua ação e, mesmo com a consciência da ilicitude dos atos que estava a praticar, não se coibiu de adotar uma conduta dolosa, violando os mais basilares princípios que devem nortear as competições desportivas.

Concluindo-se que o arguido agiu de forma livre, na medida em que pôde determinar a sua ação; deliberada, visto ter querido praticar o ilícito de que vem acusado e consciente.

Não militam a favor do arguido quaisquer circunstâncias agravantes ou atenuantes, nos termos do disposto nos artigos 41.º e 42.º do RDFPP.

III – DECISÃO

Nestes termos, tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, o qual estabelece que a determinação da medida da sanção é feita em função da culpa do arguido e das exigências de prevenção, decide-se aplicar ao arguido “Associação Desportiva Sanjoanense” a sanção de multa correspondente a 1 (um) salário mínimo nacional (SMN), que atento ao disposto nos n.ºs 1 a 3 do artigo 24.º do RDFPP, se quantifica em € 820,00 (Oitocentos e vinte euros), por infração do disposto no artigo 212.º do RDFPP.

Mais, fica o arguido condenado no pagamento das custas do processo no valor de € 82,00 (oitenta e dois euros), nos termos e para os efeitos no disposto nos artigos 265.º e 266.º do RD da FPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 26 de Fevereiro de 2025.

O Conselho de Disciplina

